



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se § 12 ao art. 1º, §§ 4º a 8º ao art. 2º-A e § 4º ao art. 2º-D; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 12. *Caso a consignação original tenha sido realizada por uma cooperativa de crédito, as cooperativas de crédito terão prioridade no redirecionamento da consignação nos casos previstos nos incisos I e II do § 9º” (NR)*

“**Art. 2º-A.**

.....

§ 4º *A União incentivará a utilização das cooperativas de crédito para a realização de operações de crédito consignado, incluindo, mas não se limitando, condições facilitadas e acesso prioritário aos sistemas de plataforma digital, para as cooperativas de crédito que atendam aos requisitos regulatórios estabelecidos pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado e pela Regulamentação em vigor.*

§ 5º *As cooperativas de crédito terão prioridade nas operações de transferência do consignado e portabilidade de empréstimos consignados, sem a necessidade de intermediação de bancos cooperativos.*

§ 6º *Cada cooperativa de crédito poderá ingressar diretamente nas plataformas digitais disponibilizadas pelos agentes operadores públicos para a execução de tais operações.*



§ 7º A União, por meio de um programa de incentivo à digitalização das cooperativas, oferecerá assistência técnica e financeira para que cooperativas, principalmente as solteiras, adaptem-se aos novos modelos de plataformas digitais de crédito consignado.

§ 8º O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado poderá estabelecer normas complementares para garantir que as cooperativas de crédito atendam aos requisitos de segurança e transparência nas operações digitais, sem comprometer os interesses dos seus associados.” (NR)

“**Art. 2º-D.**
.....

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e 180 dias, contados da data prevista no art. 3º, para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....
§ 4º Respeitada a faculdade que dispõe o § 1º deste artigo, deverá ser assegurada a preferência de manutenção da operação na consignatária da operação originária, caso essa ofereça as mesmas condições apresentadas por outra instituição” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** A partir da disponibilização da plataforma digital de que trata o Art. 3º, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas nesta Medida Provisória.”

“**Art. 5º-1.** Ficam preservados a vigência e os efeitos dos contratos firmados entre empregadores e instituições consignatárias até a data de publicação desta medida provisória, bem como a possibilidade de realização de novas operações de crédito amparadas pelos respectivos contratos.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos méritos da iniciativa proposta através da Medida Provisória (MPV), é fundamental respeitar os contratos que estavam vigentes na época de sua edição. Além disso, vários fatores devem ser levados em conta para uma transição na forma de originar as operações de crédito com desconto em folha e sua migração para uma nova plataforma.

Ainda persistem muitas dúvidas em relação ao novo modelo, e a falta de esclarecimentos anteriores à publicação da MPV compromete essa alternativa, que, desde 2003, se revelou uma importante opção de acesso ao crédito em condições mais justas para os trabalhadores regidos pela CLT.

Ademais, muitas instituições financeiras, estruturadas em diferentes modelos societários, se adaptaram ao longo do tempo para atender o público e têm disponibilizado recursos a uma parcela significativa da população que, de outra forma, não teria acesso a crédito. Ignorar essas instituições, sem conceder um prazo razoável para se adaptarem ao novo sistema ou impedindo que continuem com o modelo tradicional de convênios, seria injusto considerando o esforço acumulado ao longo de mais de duas décadas.

Com isso, o prazo de 120 dias inicialmente previsto no art. 2º-D da MPV é insuficiente para adoção dos procedimentos operacionais e desenvolvimento de rotinas para encaminhamento dos dados à Dataprev.

Ainda, as instituições financeiras e os tomadores do crédito não conseguirão contratar empréstimos consignados na nova formatação a partir do dia 12/3, visto que o sistema a ser criado somente estará disponível em 21/3/2025 (data informada no artigo 3º. Importante ressaltar também que as propostas de crédito, normalmente, não surgem e são concluídas em uma mesma data, há um processo de negociação, averbação na empresa, formalização etc. Dessa forma, em



12/3/2025 havia estoque de propostas em andamento, já compromissadas com os proponentes e que precisarão ser liberadas/honradas, ainda nas condições atuais.

Por fim, ressalto que a emenda proposta não tem a intenção de contestar o novo modelo apresentado, que é, sem dúvida, digno de reconhecimento. O objetivo é garantir um tratamento justo às instituições financeiras que já atuam no crédito consignado e respeitar os princípios que regem os contratos estabelecidos com base na legislação vigente.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

